COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.804-B, de 2001

(Apensos Projetos de Lei nºs 7.277, de 2002; 1.156, de 2003; 1.784, de 2003; 4.347, de 2004; 3.632, de 2008; 6.249, de 2009, 7.121, de 2010, 620, de 2011 e 1.191, de 2011)

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez, tem por propósito principal regulamentar a atividade das administradoras de cartão de crédito no país.

Para isso, apresenta conceitos, competências e limitações ao seu poder de atuação.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria recebeu substitutivo.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tanto o substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Federal Lúcio Vale, quanto o projeto original e os apensados foram rejeitados, nos termos do parecer vencedor do Deputado Miguel Corrêa.

Apensados a ele, encontram-se:

- Projeto de Lei nº 7.277, de 2002 (de autoria do ilustre Deputado Jonival Lucas Júnior), que "regulamenta a atuação das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito"
- Projeto de Lei nº 1.156, de 2003 (de autoria do ex-Deputado Rogério Silva), que "estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito";
- Projeto de Lei nº 1.784, de 2003 (de autoria do ex-Deputado Ronaldo Vasconcellos), que "dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências";
- Projeto de Lei nº 4.347, de 2004 (De autoria do ex-Deputado Carlos Nader), que "estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor"; bem como o seu apenso, Projeto de Lei nº 6.249, de 2009 (De autoria do nobre Deputado Francisco Rossi), com o mesmo propósito;
- Projeto de Lei nº 3.632, de 2008 (de autoria do nobre Deputado Dr. Talmir) que "obriga a administradora de cartão de crédito a comunicar o consumidor sempre que ele alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito"; bem como seu apenso Projeto de Lei nº 1.191, de 2011 (de autoria do ilustre Deputado Geraldo Resende), que "altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para proibir que o fornecedor de produtos ou serviços eleve o limite de crédito, sem prévia solicitação ou autorização expressa do consumidor;
- Projeto de Lei nº 7.121, de 2010, (de autoria do ilustre Deputado Colbert Martins), que "exime o consumidor de responsabilidade por débitos gerados em caso de furto, roubo, extravio ou clonagem de cartão de crédito ou débito"; e
- Projeto de Lei nº 620, de 2011 (de autoria do nobre Deputado Giovani Cherini), que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

que institui o Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a disponibilização dos juros e demais encargos cobrados pelas operadoras de cartão de crédito nas faturas de cobrança, obriga as instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito a informarem o valor a ser cobrado pela prestação de serviços, torna obrigatória a instalação de postos de atendimento a consumidores e dá outras providências".

A proposição principal e as acessórias foram anteriormente relatadas pelo deputado federal Luiz Carlos Hauly, a quem cumprimentamos pelo parecer apresentado, que incorporamos em sua quase totalidade.

Alguns dos assuntos aqui tratados, como é o caso do constante no Projeto de Lei nº 7.121, de 2010, já foram objeto de análise por esta Comissão de Finanças e Tributação, de modo que reiteramos seus pressupostos.

II – VOTO DO RELATOR

É oportuno registrar os cuidados que devemos ter ao analisar a questão, uma vez que o mercado de cartão de crédito envolve uma cadeia complexa de participantes, como as emissoras, as administradoras, as credenciadoras e as bandeiras, cada um com papéis tecnicamente distintos e complementares.

A regulamentação dessa atividade requer especial cuidado de modo a não prejudicar consumidores.

No tocante aos cartões de crédito, a Lei 4.595/64 já estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional para:

(i) adaptar o volume dos meios de pagamento (incluindo, portanto, os cartões de crédito e débito) às reais necessidades

da economia nacional e seu processo de desenvolvimento (artigo 3º, I, da Lei 4.595/64);

(ii) propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros (*aqui incluídos os cartões de crédito e débito*), com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos (artigo 3°; V, da Lei 4.595/64); e

Evidente que se tratando os cartões de crédito e débito como meios eletrônicos de pagamento, as empresas que exercem tais atividades já estão sujeitas às determinações do Conselho Monetário Nacional e à fiscalização do Banco Central do Brasil, seja em caráter institucional, seja em caráter funcional. No caso dos emissores, cujas atividades principais se resumem na análise e concessão de crédito aos portadores, na emissão e administração dos cartões, mediante entrega do plástico, ativação, controle de uso e emissão de fatura, empréstimo e financiamento, a fiscalização se dá por já serem instituições financeiras. Quanto às credenciadoras, estas têm as atividades de compensação e liquidação das transações com os cartões de crédito e débito sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, em virtude da Lei 10.214/2001.

Conclui-se, portanto, que a legislação atual, de forma apropriada já atende a algumas demandas relacionadas aos cartões de débito e crédito à fiscalização do Banco Central do Brasil de forma funcional.

Esta Comissão de Finanças e Tributação, por meio da Subcomissão de Cartões de Crédito, presidida pelo Deputado André Vargas, estudou a questão detalhadamente. Nos últimos meses, o mercado de cartões foi objeto de aprofundada análise tanto por parte desta Casa quanto do Banco Central, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, dos órgãos de defesa do consumidor e também dos representantes da própria indústria de cartões, que estiveram presentes durante a reunião de audiência pública realizada.

Assim, é oportuno mencionar algumas das mudanças recentes que foram impostas ao segmento de cartões, diversas apontadas no

próprio relatório da Subcomissão de autoria do ilustre relator, dep. Leonardo Quintão (PMDB-MG):

- a) Desde 1º de julho de 2010 cessou a regra de exclusividade permitindo a interoperabilidade entre todas as bandeiras;
- b) Diversos novos participantes integraram o mercando aumentando sensivelmente a competição (GETNET, Santander, Fidelity, TSYS, entre outros);
- c) O Clube de Diretores Lojistas atesta que, desde 1º de julho de 2010, quando ocorreu o fim da exclusividade, houve uma redução nas taxas de desconto em torno de 35%. A tendência é de haver reduções maiores ao longo do tempo;
- d) Foi criada a ELO, uma bandeira com capital nacional para concorrer com as internacionais, com foco em público das classes mais baixas;
- e) O CDL também constatou a redução de custo na locação dos POS. Em alguns casos, chegou a 100%;
- f) Houve também redução de 10% nas taxas de antecipação para os lojistas. Essas taxas devem continuar caindo com o aumento da competição;
- g) Novas alternativas tecnológicas surgiram. São anunciados sistemas modernos de *mobyle payment*, chaveiros com chip, sistemas de pagamento sem contato, pagamento por celular, *pay pass*, *pay wave*, etc;
- h) Houve aumento nos canais de comunicação com os consumidores. A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviço inaugurou um espaço em seu site para o consumidor registrar suas dificuldades com os bancos, envios de cartões não solicitados e falhas nos programas de recompensas oferecidos pelas instituições. A entidade lançou o portal Central Especial de Atendimento aos Procons (Ceap) também com o objetivo de facilitar o atendimento. No site www. cartaoceap.com.br, é possível encontrar informações sobre todas as instituições emissoras de cartão de crédito e o telefone dos Procons;

- i) Vedou-se à prática de envio de cartões não solicitados. O Ministério da Justiça aprovou a Diretiva nº 3/10, em que as empresas do segmento "ficam expressamente proibidas de enviar cartões de crédito aos novos consumidores, sem solicitação e aprovação prévia desses consumidores";
- j) Houve maior transparência na definição na taxa de intercâmbio (valores devidos aos Emissores, relativamente às transações realizadas pelos consumidores portadores de Cartão). O Código de Ética e Autorregulação implementado pela ABECS assegurou esse avanço;
- I) Foram assegurados maiores benefícios para os consumidores por meio da padronização das tarifas a fim de facilitar a comparação de preços pelos consumidores. A Resolução nº 3.919 de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional padronizou as tarifas que podem ser cobradas;
- m) Obteve-se maior transparência na relação com consumidores. Foi aprovada, pelo Ministério da Justiça, a Diretiva 02/10 em que as empresas ficam obrigadas a explicitar uma série de informações tais como os direitos e obrigações do consumidor, condições de uso do cartão, relação de todas as tarifas devidas por qualquer serviço disponibilizado no cartão, condições de bloqueio, suspensão de uso e cancelamento, condições para rescisão contratual, informações pertinentes ao limite de crédito e pagamento mínimo (quando houver), informações sobre a cobrança de encargos, taxas, tarifas, multas, IOF, seguros etc e a criação de canais de atendimento ao consumidor e a Diretiva 04/10, em que as empresas devem informar aos consumidores: valor total da fatura em destaque, data de vencimento da fatura em destaque, encargos sobre o saldo financiado, encargos máximos sobre o financiamento do próximo período e atraso, encargos para saques efetuados, encargos máximos para saques efetuados no próximo período, encargos de IOF adicional e Custo Efetivo Total -CET para financiamento; a Resolução nº 3.919 de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional estabelece aspectos adicionais a serem observados pelas empresas do setor;

- n) Houve redução do excessivo número de tarifas cobradas dos consumidores e extinção de tarifas que não implicavam em efetiva prestação de serviços. A Resolução nº 3.919 de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional reduziu de 80 (oitenta) para apenas 5 (cinco) os serviços passíveis de cobrança. Foi vedada, por exemplo, a cobrança da taxa de transferência de pontos em cartões que contam com programas de incentivo ou fidelidade;
- o) Obteve-se maior controle sobre as práticas das empresas integrantes do segmento. A entidade do setor, ABECS atendendo ao apelo desta Casa, lançou um selo de conformidade das empresas associadas com a defesa do consumidor, apontando critérios de aderência para recebimento do selo;
- p) Foram estabelecidas novas regras para o segmento de cartões que com o fim de assegurar o crescente aumento de competição. A implementação do Código de Auto-regulação que envolve o estabelecimento de regras obrigatórias para todas as empresas do segmento, a saber: abertura da atividade de credenciamento e licenciamento de Esquemas de Quatro Pontas, de forma a viabilizar um ambiente de credenciadoras multi-bandeiras e bandeiras multi-credenciadoras; implementação da interoperabilidade dos Terminais de captura de transações de propriedade das credenciadoras com diversas bandeiras disponibilizadas pelas credenciadoras, observadas as condições técnicas, comerciais e de segurança negociadas caso a caso, com vistas a otimizar o uso de cada Terminal e a eficiência da indústria; um ambiente competitivo nos mercados de Cartões, com vistas a promover o convívio e a concorrência de múltiplas plataformas, inclusive eventuais novos esquemas locais de cartões de débito; a disponibilização por parte de cada bandeira de ao menos uma câmara de compensação e liquidação financeira das suas transações que seja independente de qualquer credenciadora; definição das Taxas de Intercâmbio separadamente pelas respectivas bandeiras e a aplicação a todos os participantes de seus sistemas de pagamento, levando em conta fatores locais; vedação a adoção de regras ou medidas anticompetitivas que possam comprometer a criação de esquemas locais de cartões;

- q) Obteve-se aumento dos esforços em direção a programas de Educação Financeira visando estimular o uso consciente do cartão e do dinheiro. Esse ponto foi enfrentado em várias frentes: por meio de campanha educativa ABECS: televisão, revistas, internet, rádio e jornais; por meio das indicações contidas no relatório da Subcomissão Especial de Cartões; Projetos de Lei em tramitação defendendo a inclusão como matéria no *curriculum* escolar; Iniciativas próprias de várias organizações dentro da Estratégia Nacional de Educação Financeira dirigida pelo Banco Central do Brasil; e da Circular nº 3.512, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil que aumentou o limite mínimo de pagamento do rotativo para evitar o superendividamento;
- r) Verificou-se aumento da segurança das transações com cartão. No Brasil, 42% dos plásticos já contam com chip de segurança e a indústria caminha a passos largos para a substituição de sua totalidade para que todos passem a conter o mecanismo de segurança;
- s) Houve a aplicação, ao setor de cartões, dos limites impostos aos bancos para cobrança de tarifas. A Resolução nº 3.919 de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional estendeu as medidas antes direcionadas às tarifas bancárias para o segmento de cartões e reduziu de oitenta para apenas cinco o número de serviços passíveis de cobrança dos consumidores; e
- t) Houve a implementação do aumento do limite mínimo para pagamento das faturas, o chamado "rotativo". A Circular nº 3.512, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil aumentou o limite mínimo de pagamento do rotativo para evitar o superendividamento (num primeiro momento 15% e 20% posteriormente).

Como se percebe, não foram poucas as medidas implementadas recentemente. Isso não significa, porém, que outras medidas ainda podem estar por vir, mas convém observar e avaliar o comportamento do mercado para se verificar as medidas adicionais que porventura se façam necessárias.

Inicialmente é possível observar que as reduções de custo obtidas pelo comércio (redução no custo da locação dos POS, redução nas taxas de antecipação etc.) não foram repassadas para os consumidores, assunto que merece ser monitorado por esta Comissão por meio da Subcomissão Permanente do Sistema Financeiro.

Com o intuito de aprimorar e modernizar a legislação em torno do assunto, recomendaremos a adoção de substitutivo no sentido de prever (i) os participantes do sistema de cartão de crédito, (ii) as responsabilidades essenciais de cada participante, (iii) a proteção aos portadores de cartões de crédito e aos estabelecimentos credenciados em eventos de liquidação ou insolvência e (iv) a sujeição à fiscalização do Banco Central do Brasil, bem como penalidades aplicáveis.

Assim, nossa proposta amplia o escopo original do projeto e passa a disciplinar aspectos que devem ser observados também pelas emissoras, credenciadoras e bandeiras.

O substitutivo que proporemos tem como objetivo confirmar a autoridade do Banco Central do Brasil para fiscalizar as atividades exercidas por emissores e credenciadoras, especificamente no tocante à concessão de crédito e financiamento aos portadores de cartão e à compensação e à liquidação de valores devidos aos estabelecimentos credenciados pela aceitação de cartão. Outras atividades exercidas pelas credenciadoras, tais como captura de transações, conectividade ou locação de terminais, sinalização de estabelecimentos credenciados não fazem parte do escopo do sistema financeiro nacional e já estão reguladas pela Constituição Federal, pelo Código Civil Brasileiro e por todas as normas que compõem o direito da concorrência. De igual forma, as atividades exercidas pelas bandeiras, tais como o licenciamento de marca e a definição de padrões operacionais também não têm qualquer cunho financeiro ou creditício, estando sujeitas aos diplomas legais supracitados.

Os pontos principais se concentram: na definição de quais são as empresas que podem emitir cartões e os requisitos para o seu funcionamento; a vedação de envio de cartão de crédito sem a solicitação do interessado; vedação à cobrança de tarifas por desbloqueio de cartão; o estabelecimento de que as cobranças de anuidade, etc, só poderão ser feitas quando expressamente aceitas pelos consumidores; estipula que o Banco Central do Brasil terá liberdade para regulamentações adicionais, bem como fiscalizar essas empresas; e inclui dispositivos para punir a clonagem de cartões, que tantos prejuízos traz para todos os envolvidos nesse segmento, entre outras mudanças.

Compete a esta Comissão analisar, além do exame de mérito, as proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos regimentais (53, II), e da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verificamos que as matérias em apreciação não trazem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar de tema exclusivamente normativo.

Diante de todo o exposto, votamos não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública dos Projetos de Lei nº 4.804, de 2.001, bem como de seus apensos, PL's nºs 7.277, de 2002, 1.156, de 2003, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004, 3.632, de 2008, 6.249, de 2009, 7.121, de 2010, 620, de 2011 e 1.191, de 2011, e do substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, bem como de seus apensos, PL's nºs. 7.277/02, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004 (e seu apenso, PL nº 6.249, de 2009) e 7.121, de 2010 e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo, e pela rejeição dos demais apensados, PL's nºs. 1.156/03, 3.632/08, 620, de 2011 e 1.191, de 2011.

Sala da Comissão, de Junho de 2.011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 4.804-B, de 2001

(Apensos Projetos de Lei nºs 7.277, de 2002; 1.784, de 2003; 4.347, de 2004; 6.249, de 2009 e 7.121, de 2010)

Dispõe sobre cartão de pagamento e fiscalização das atividades exercidas pelas empresas emissoras de cartões de pagamento e credenciadoras de estabelecimentos para aceitação de cartões.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Do Sistema de Cartão

Seção I Dos Conceitos Fundamentais

- **Art. 1º.** O cartão é o meio de pagamento que permite ao seu portador adquirir bens e/ou serviços, podendo conter outras funções disponibilizadas pelo Sistema de Cartão.
- § 1º. O cartão de pagamento pode ser emitido para pessoas físicas ou para pessoas jurídicas.
- §2º. O pagamento dos bens e/ou serviços adquiridos com cartão ocorrerá na forma e prazo ajustados entre o portador e o emissor.
- §3º. O emissor do cartão estabelecerá as formas de composição e utilização dos limites de crédito concedidos aos portadores.

- **Art. 2º.** O Sistema de Cartão é constituído por diversos participantes atuando para viabilizar a emissão, administração e utilização de cartão de crédito, débito e prépago pelos portadores. São considerados participantes do Sistema de Cartão para efeitos da presente Lei:
- I Emissor: pessoa jurídica responsável pela emissão e administração do cartão e pelas regras que regem o relacionamento com o portador para qualquer questão decorrente da posse, uso e pagamento das despesas do cartão.
- II Portador: pessoa física ou jurídica que possui cartão para adquirir bens e/ou serviços, e outras funções disponibilizadas pelo emissor do cartão. É portador titular quem contrata os serviços de cartão, podendo indicar pessoas para possuírem cartões adicionais como seus dependentes.
- III Credenciadora: pessoa jurídica que credencia estabelecimentos para aceitarem cartão como meio de pagamento na aquisição de bens e/ou serviços. A credenciadora disponibiliza meios de conexão aos sistemas dos estabelecimentos credenciados para fins de captura e liquidação das transações efetuadas por meio de cartões, bem como realiza os pagamentos aos estabelecimentos credenciados.
- **IV -** Estabelecimento credenciado: pessoa jurídica ou física que contrata com a credenciadora a aceitação de cartão como meio de pagamento.
- **V** Bandeira: pessoa jurídica detentora das marcas de aceitação nacional e/ou internacional que podem ser licenciadas para emissores e credenciadoras de estabelecimentos, por meio de padrões operacionais, e responsável por viabilizar a liquidação dos eventos financeiros decorrentes do uso de cartões.
- **Art. 3º.** As atividades desenvolvidas pelos emissores, credenciadoras, bandeiras e estabelecimentos credenciados, na qualidade de participantes do Sistema de Cartão, são autônomas.

Parágrafo único. Será preservada a livre iniciativa e a autonomia da vontade nas relações bilaterais entre os agentes do Sistema de Cartão.

Seção II

Das Atividades dos Emissores

- **Art. 4º.** A emissão e a administração do cartão poderão ser exercidas:
- I por instituições financeiras, as quais também concedem empréstimo e financiamento diretamente aos portadores; e
- II por administradoras não-financeiras, que também representam o portador junto ao mercado financeiro em operações de empréstimo e financiamento decorrentes da posse e uso do cartão.
- **Art.** 5º. O emissor não poderá enviar ou fornecer cartão antes da prévia autorização ou solicitação do portador.
- § 1º. Nas situações em que o emissor remeter cartão com uma ou mais funções solicitadas ou autorizadas pelo portador, outras funções poderão ser disponibilizadas no mesmo cartão, desde que bloqueadas.
- § 2º. Essas funções adicionais deverão ser explicitadas no material que acompanhar o cartão, com informações precisas, claras e ostensivas acerca de suas características essenciais e das formas pelas quais elas poderão ser desbloqueadas.
- § 3º. O emissor só ativará as funções bloqueadas após manifestação inequívoca de vontade do portador.
- § 4º. É vedada a cobrança de qualquer tarifa por funções não solicitadas mediante a manifestação inequívoca da vontade do portador e/ou desbloqueadas pelo mesmo.
- **Art. 6º**. As condições para emissão, administração do cartão e concessão do financiamento, devem estar contempladas em contrato enviado pelo emissor aos portadores, contendo, no mínimo, regras de uso, cobranças aplicáveis ao portador e hipóteses de suspensão, bloqueio e cancelamento do cartão.
- **Parágrafo único.** O momento da contratação do cartão pelo portador dar-se-á quando ele praticar qualquer ato que represente a manifestação inequívoca de sua vontade, seja mediante aceitação de oferta do cartão feita por qualquer meio de comunicação, seja pelo desbloqueio do cartão, pelo primeiro uso ou mediante o pagamento da fatura.

Art. 7º. O emissor poderá cobrar pela emissão, administração do cartão e por outros serviços ou produtos disponibilizados pelo emissor, desde que expressamente previstas tais possibilidades no contrato com o portador de cartão, observadas a regulamentação e a legislação aplicáveis.

Parágrafo único. O emissor fará a cobrança do portador de cartão mediante apresentação de fatura periódica, obrigando-se a repassar as quantias recebidas às credenciadoras ou aos estabelecimentos credenciados por elas indicados, no prazo e nas condições pactuadas.

Art. 8º. Fica a empresa emissora de cartão de crédito ou de cartão de débito obrigada a ressarcir os prejuízos decorrentes da utilização fraudulenta de cartão obtido por meio de clonagem de cartão por ela emitido, garantindo-se ao titular do cartão o estorno de todos os débitos correspondentes àquela utilização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que os referidos débitos forem contestados pelo titular do cartão, facultado o exercício do direito de regresso contra as demais empresas ou partes intervenientes na operação que derem causa à fraude ou prejuízo.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, clonagem é a obtenção fraudulenta de dados, códigos ou senhas contidos na tarja magnética do cartão da emissora, e sua transferência para a tarja magnética de outro cartão, com a finalidade de realizar compras ou operações financeiras em nome do titular do cartão original.

§ 2º Nos casos em que ficar comprovada a participação do titular ou de usuário na fraude ou clonagem do cartão a ele entregue pela emissora, inclusive mediante divulgação indevida de sua senha pessoal, ficará ele obrigado a ressarci-la pelos custos operacionais e prejuízos incorridos, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal.

Seção III

Das Atividades das Credenciadoras

- **Art. 9º.** As condições para credenciamento dos estabelecimentos para aceitação do cartão devem estar contempladas em contrato entre a credenciadora e o estabelecimento prevendo, no mínimo:
- I a possibilidade de descredenciamento dos estabelecimentos que realizem ou concorram para a prática de fraudes ou atividades ilícitas;
- II a responsabilidade do estabelecimento para responder por questionamentos dos portadores referentes a vícios, defeitos e garantia dos produtos e/ou serviços por eles vendidos e/ou prestados e cujo pagamento seja feito mediante o uso de cartão; e
- III a vedação da cobrança de preços diferenciados quando o pagamento for feito com cartão, em relação às demais formas de pagamento.
- **Art. 10.** As credenciadoras viabilizarão a implementação da interoperabilidade dos Terminais de captura de transações de propriedade das credenciadoras com diversas bandeiras disponibilizadas pelas credenciadoras, sem prejuízo de suas estratégias e de seus interesses comerciais, respeitando os investimentos realizados e as restrições tecnológicas, operacionais e mercadológicas.

Seção IV

Do Órgão Fiscalizador

- **Art. 11**. A fiscalização das atividades pelos emissores e credenciadores será realizada pelo Banco Central do Brasil.
- Art. 12. Compete ao Banco Central do Brasil:
- I exercer a fiscalização das atividades praticadas por emissores, especificamente no tocante à concessão de crédito e financiamento aos portadores, e das atividades praticadas por credenciadoras especificamente no tocante à liquidação e compensação de valores devidos aos estabelecimentos credenciados pela aceitação do cartão;

- II emitir as normas necessárias para disciplinar as atividades dos emissores e credenciadoras, observados a sua competência e os limites de atuação indicados no inciso I acima;
- **III –** aplicar as penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificado;
- **IV** intervir nos emissores e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.
- **Art. 13.** No exercício da fiscalização prevista no artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá exigir dos emissores e das credenciadoras, bem como de seus administradores, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis, livros de escrituração e acesso aos dados armazenados nos sistemas eletrônicos.
- **Parágrafo Único.** A negativa de atendimento às exigências do Banco Central, na forma do caput, será considerado embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.
- **Art. 14**. A proteção aos portadores e estabelecimentos credenciados, quando decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou falência do emissor ou credenciadora, observará, no que couber, o disposto nas Leis 6.024, de 13 de março de 1974, 10.214 de 27 de março de 2001 e 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Seção V

Das Penalidades

- **Art. 15**. Exceto pelo disposto no artigo 16, as infrações pelos emissores e credenciadoras aos dispositivos desta Lei e às normas infra-legais sujeitam os infratores às seguintes sanções, no que couber:
 - advertência e
 - II. multa pecuniária.

CAPÍTULO II

Disposições Finais

Art. 16. O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 1	71	 		
	las me		incorre	quem:

Estelionato Eletrônico

VII – facilita ou permite acesso indevido à rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

§ 3º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime previsto no inciso VII do § 2º, a pena é aumentada de sexta parte." (NR)

Clonagem e Falsificação de Cartão

VIII – cria ou copia, indevidamente, ou falsifica informações de cartão de crédito, débito ou pré-pago armazenadas sob qualquer meio; ou, imbuído de má-fé, a título oneroso ou gratuito, fabrica, adquire, fornece, possui ou armazena, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado a estes fins.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de Junho de 2.011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN Relator